



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

PROCOLO N° _____

EM ____ / ____ / ____

PROPOSTA DE:

() PROPOSTA DE EMENDA À LOM N° _____

() LEI COMPLEMENTAR N° _____

LEI N° **11.317/24** _____

() DECRETO LEGISLATIVO N° _____

() RESOLUÇÃO N° _____

PROCOLO N° 9270/2024 EM 23/04/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

EMENTA

**INSTITUI A GRATUIDADE NO SISTEMA DE
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DURANTE
TODO PERÍODO DE DURAÇÃO DE ATENDIMENTOS
MÉDICO, PSICOLÓGICO E JUDICIAL.**

AUTOR:

VEREADOR : LUIZA RIBEIRO

**TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA
QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES**



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 02
Elizandro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO nº 92.170/2024
RECEBIDO EM 23 04 2024
AS 9:50 HORAS
Por *Elizandro*

38.317

Projeto De Lei Legislativo nº /2024

Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência durante todo período de duração de atendimentos médico, psicológico e judicial.

A Câmara de Vereadores do Município de Campo Grande/MS decreta:

Art 1º Fica instituída a gratuidade para mulheres vítimas de violência no serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros de Campo Grande, pelo tempo que perdurarem as medidas protetivas concedidas e os atendimentos médico, psicológico e judicial.

Art 2º Fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a mulher vítima de violência, em qualquer de suas variantes, que necessite de atendimento junto às delegacias de polícia, IMOL, clínicas médicas e/ou psicológicas, fisioterápicas, de fonoaudiologia em unidades de saúde públicas ou clínicas/hospitais particulares, fóruns e tribunais.

§1º Caberá à Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande, o cadastramento da mulher vitimada e o encaminhamento documental necessário, para a Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, após registro de boletim de ocorrência.

§2º A Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande se encarregará de todos os trâmites para que a vítima possa utilizar do serviço de transporte público, no prazo máximo de 72 horas a partir da data da denúncia.

§3º A mulher cadastrada fará jus ao transporte gratuito até a finalização do processo judicial ou tratamento médico/psicológico, o que findar por último.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de abril de 2024.

Luiza Ribeiro
LUIZA RIBEIRO



Vereadora - PT

Justificação

O presente projeto de lei visa viabilizar o atendimento médico, psicológico e judicial para mulheres vítimas de violência, de acordo com as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio da concessão da gratuidade do transporte público coletivo de passageiros de Campo Grande.

A Lei Maria da Penha foi sancionada com o objetivo de criar instrumentos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, transformando-se no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil. No entanto, seguimos com índices alarmantes de violências contra as mulheres.

As mulheres vítimas de violência são atacadas em seus direitos fundamentais, devido aos danos físicos, psíquicos, financeiros e sociais. A Constituição Federal em seu art. 1º, III, declara que a dignidade da pessoa humana é um dos seus princípios fundamentais, sendo certo que não há que se falar em dignidade, quando a mulher vítima de violência, já tão vulnerável frente à situação a que foi exposta, não encontra respaldo para buscar tratamento e auxílio.

Também é importante destacar que a vítima de violência doméstica é, em regra, dependente financeiramente do marido ou companheiro, o que lhe impede de efetuar os deslocamentos necessários.

Neste sentido, proporcionar a gratuidade de transporte à vítima de violência corrobora para o seu restabelecimento físico, mental e psicológico, bem como outorga à sociedade a necessária satisfação através do devido processo legal, em relação ao agressor.

Essa medida tem o escopo de, não só salvaguardar a incolumidade física e psicológica, mas também encorajar a vítima a tomar providências capazes de fazer cessar a violência perpetrada, permitindo, por conseguinte, o início da persecução penal.

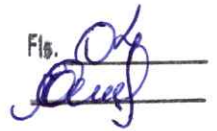
Vale ressaltar que se encontra tramitando na Câmara dos Deputados proposições legislativas de semelhante teor. O PL nº 5264/20 apensado ao PL nº 124/2020 acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei Maria da Penha, para garantir acesso gratuito à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

De mesmo sentido, recentemente, no Distrito Federal, foi aprovada publicada a Lei



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 

nº 7.441/2024, que estabelece isenção temporária da tarifa no transporte coletivo por no mínimo seis meses para às vítimas de violência as quais forem concedidas medidas as protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, podendo a duração ser estendida por igual prazo, conforme se mantenha a medida protetiva.

Expostas as razões jurídicas e de mérito, conto com o necessário apoio dos meus nobres pares nesta Edilidade, para a perfeita tramitação da presente proposição, bem como aprovação e posterior fiscalização de sua plena e correta execução.

Campo Grande/MS, 23 de Abril de 2024.


Luiza Ribeiro
Vereadora - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 11.317/24

Protocolo nº 9270, em 23.04.2024

EMENTA: Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência durante todo período de duração de atendimentos médico, psicológico e judicial.

AUTOR: Vereadora Luiza Ribeiro.

**PROCURADORIA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO**

O presente projeto de Lei Ordinária foi apresentado pela ilustre Vereadora Luiza Ribeiro com a finalidade de instituir a gratuidade no transporte público coletivo municipal para as mulheres vítimas de violência, enquanto durarem o período em que necessitar de atendimento médico, psicológico, judicial e nas delegacias. Convém esclarecer que a proposta determina ainda que a Casa da Mulher Brasileira ficará na incumbência de realizar o cadastro da vítima de violência junto da Agetran – Agência Municipal de Trânsito, após o registro do boletim de ocorrência.

De início, convém destacar que a Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “*legislar sobre os assuntos de interesse local*”, e no inciso V, para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”. Logo, resta clarividente que a regulamentação do serviço público de transporte coletivo é um assunto de precípuo interesse local.

Outrossim, a Constituição Federal, no artigo 175, ainda estabelece o seguinte acerca da prestação dos serviços públicos em geral:



06
A

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

As Leis Federais n. 9.074/95 (Lei geral de concessões e permissões de serviços públicos) e n. 14.133/2021 (Nova lei de licitações e contratos administrativos) trazem os seguintes artigos sobre o tema:

“LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

...

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.



07

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.”

Conclui-se, desta forma, que os contratos administrativos firmados para a prestação dos serviços públicos, como é o caso do transporte público municipal, deverão manter o seu equilíbrio econômico-financeiro durante toda a contratação.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal traz os seguintes artigos sobre o tema, vejamos:

“Art. 8º Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

...

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

...

c) conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas;

...

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

...

Art. 120. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)

...

0



08

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 124. Nas concessões ou permissões de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços, inclusive as hipóteses de gratuidade; (Emenda n. 28, de 14/07/09)

II - os direitos sociais dos seus empregados constantes do artigo 7º da Constituição Federal;

III - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;”

E, mais especificamente no tocante a competência privativa do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e alínea XXV, acerca da competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos órgãos municipais, o planejamento, organização e a direção dos serviços públicos locais, bem como, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto, quando não há aumento de despesa, e por meio de lei, em caso de aumento de despesa.

Desta forma, em que pese a excelente iniciativa da nobre proponente, no caso em tela a competência para a iniciativa legislativa sobre o tema é do Poder Executivo, pois sua aprovação afetará diretamente o equilíbrio do contrato administrativo pactuado entre o poder concedente e a concessionária.

Entretanto, convém destacar que a matéria em epígrafe poderá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação, em conformidade com o artigo 156, do Regimento Interno desta Casa.

Nos demais aspectos, em relação à técnica legislativa, o projeto em epígrafe está em conformidade com os ditames da Lei Complementar Municipal nº 44/2002.



09

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Por fim, tendo em vista que o Regimento Interno desta casa, no artigo 214, §1º, estabelece que o parecer desta Procuradoria servirá tão somente de orientação às comissões permanentes, caso o mesmo seja rejeitado, o Regimento Interno prescreve que a proposta seguirá para a seguinte tramitação:

A) Parecer das Comissões permanentes abaixo:

1) de **Legislação, Justiça e Redação Final**,

2) de **Políticas e Direitos das Mulheres, de Cidadania e Direitos Humanos**,

3) de **Transporte e Trânsito**,

4) e de **Finanças** (art. 37, do R.I).

B) Quórum para aprovação: maioria de votos (artigo 172, do R.I.) X

C) Tipo de votação: simbólica (art. 181, do R.I.) X

Em análise aos Termos de Cooperação Técnica firmados por esta Casa Legislativa verifica-se que se faz necessário o envio de cópia desta proposta para a Procuradoria Especial da Mulher e para o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria opina pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.317/2024, tendo em vista que o projeto em análise traz matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, no que se refere a prestação do serviço de transporte coletivo municipal, sendo que a sua aprovação afetará diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pactuado entre o poder concedente e a concessionária.

É o parecer, s.m.j

Campo Grande/MS, em 30 de abril de 2024.

MICHELLY DE OLIVEIRA SARMENTO DAROZ

OAB/MS 10.866 – Procuradora Municipal



bq

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ofício n. 818/2024 - DL/CMCG


Campo Grande, 30 de abril de 2024.

Prezado Presidente:

Tramita neste Poder Legislativo o Projeto de Lei n. 11.317/24, de autoria da Vereadora LUIZA RIBEIRO, que **“Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência durante todo período de duração de atendimentos médico, psicológico e judicial.”**

Tendo em vista o Convênio de Cooperação Técnica existente entre esta Casa e essa entidade, encaminhamos a V. Exa. cópia da referida proposição para análise e posicionamento sobre a matéria versada, com a brevidade possível.

Atenciosamente,


CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

À Sra. Presidente **IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI**
Presidente do CMDM (Conselho Municipal dos Direitos da Mulher)
Rua Rui Barbosa, nº 691, Vila Dorotéia, Campo Grande-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ofício n. 819/2024 - DL/CMCG

Campo Grande, 30 de abril de 2024.

Senhora Vereadora:

Tramita neste Poder Legislativo o Projeto de Lei n. 11.317/24, de autoria da Vereadora LUIZA RIBEIRO, que **"Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência durante todo período de duração de atendimentos médico, psicológico e judicial."**

Tendo em vista a solicitação da Procuradoria da Mulher em informar toda e qualquer proposição relacionada à temática que envolvam questões de gênero, encaminhamos a V. Exa. cópia da referida proposição para análise e posicionamento sobre a matéria versada, com a brevidade possível.

Atenciosamente,


CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

À VEREADORA LUIZA RIBEIRO
Campo Grande-MS




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PRAZO PARA EMISSÃO DO PARECER: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS – VIDE ART. 73 DO
REGIMENTO INTERNO.

PRAZO VENCE EM: 20/05/2024

- * PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEVOLVER AO APOIO LEGISLATIVO NA DATA ACIMA, PARA ENCAMINHAMENTO ÀS DEMAIS COMISSÕES AFETAS.


MÁRCIO ALVES GOULART
DIRETOR LEGISLATIVO

Encaminhado por: Licínio Lanteri de Almeida

Em: 06/05/2024

Diretoria Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei Nº. 11.317/2024

Protocolo Nº. 9270/2024

Autoria: Vereadora Luiza Rocha

Ementa: Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência durante todo período de duração de atendimentos médico, psicológico e judicial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pela nobre vereadora Luiza Ribeiro, autuado como Projeto de Lei n. 11.317/2024. Foi protocolado em 23/04/2024, sob o n. 9270/2024.

Ato contínuo, encaminhou-se o texto para a análise da Procuradoria Municipal, que manifestou pela não tramitação do projeto.

Na forma do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. O protocolo de recebimento para a relatoria foi registrado em 07/05/2024.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II. PARECER

Inicialmente, cumpre analisar a compatibilidade entre a proposição corrente e as regras previstas pela Constituição Federal. O art. 30 da CF estabelece as competências legislativas do Município, como os assuntos de interesse local. O programa é de âmbito municipal, contudo, trata acerca da população imigrante, que não se restringe à localidade.

Ainda na Constituição Federal, alguns dispositivos podem ser mencionados sobre o tema:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

§ 2º Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe acerca de programas:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

Aliás, o objetivo do Projeto é instituir a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência, o que é essencial para que a mulher vítima de violência se restabeleça e possa prosseguir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A aprovação do Projeto promoveria a igualdade e garantiria o acesso equitativo aos serviços públicos. Reconhecer essa prerrogativa não apenas alivia o ônus financeiro sobre as mulheres, muitas vezes sobrecarregadas com responsabilidades familiares e profissionais, mas também reconhece a importância de medidas afirmativas para combater desigualdades históricas.

Ao assegurar o acesso gratuito ao transporte, não apenas se facilita a mobilidade das mulheres, mas se promove sua participação econômica e social, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Assim, ante os dispositivos supramencionados, vislumbra-se a competência municipal e interna, ou seja, da Casa de Leis, para “legislar” sobre si mesma. Cabível o projeto de Resolução. Deste modo, pelo viés jurídico da questão, deve ser a relatoria pela tramitação.

III. VOTO

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, opina-se pela **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11.317/2024.**

Eis o parecer.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024.


CLODILSON PIRES
RELATOR



17
CUR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CCJ

COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE



Relatório de Votação do Parecer

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do **VEREADOR OTÁVIO TRAD** e, dentro das atribuições contidas no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, de forma unânime deliberou favoravelmente ao Parecer exarado pelo Relator: **PELA TRAMITAÇÃO**, das proposições abaixo elencadas:

PROPOSIÇÕES N.ºs. 2.743/24; 11.310/24; 11.313/24; 2.750/24; 11.247/24; 11.300/24; 2.740/24; 11.319/24; 2.746/24; 2.745/24; 2.747/24; 2.742/24; 11.333/24; 11.340/24; 11.337/24; 2.757/24; 11.330/24; 11.323/24; 11.328/24; 2.767/24; 2.772/24; 2.771/24; 920/24; 11.289/24; 11.315/24; 11.317/24; 11.314/24; 2.761/24; 11.343/24; 2.766/24; 11.306/24; 11.293/24; 11.326/24; 11.332/24 e 11.318/24.

Campo Grande-MS, 06 de junho de 2024.

VER. OTÁVIO TRAD
Presidente



18
CUR.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VER. WILLIAM MAKSLOUD
Vice Presidente

VER. CLODOILSON PIRES
Membro

VER. EDU MIRANDA
Membro

VER. PAPY
Membro

19
CAR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS
MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS – ART. 73 DO REGIMENTO INTERNO.

PRAZO VENCE EM: 28/06/2024

- * **PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEVOLVER AO APOIO LEGISLATIVO NA DATA ACIMA, PARA ENCAMINHAMENTO ÀS DEMAIS COMISSÕES AFETAS.**

**MÁRCIO ALVES GOULART
DIRETOR LEGISLATIVO**

Encaminhado por: Licínio Lanteri de Almeida

Em: 12/06/2024

Diretoria Legislativa

20
CUP.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**8ª COMISSÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES,
DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

Presidente: VEREADORA LUIZA RIBEIRO; Vice-Presidente: VEREDOR JUNIOR CORINGA
Membros: Vereadores VALDIR GOMES, CLODOILSON PIRES E GIAN SANDIM.

VEREADOR RELATOR: GIAN SANDIM EM: / /

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Lined area for text or notes.



21
CR.

Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES,
DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei Legislativo nº 11.317/24

Autoria: Vereadora Luiza Ribeiro

Ementa do Projeto: INSTITUI A GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, DURANTE TODO PERÍODO DE DURAÇÃO DE ATENDIMENTOS MÉDICO, PSICOLÓGICO E JUDICIAL.

RELATÓRIO e VOTO

O presente projeto visa atender mulheres vítimas de violência, instituindo a gratuidade de transporte público coletivo urbano, enquanto perdurar o tratamento médico, psicológico e judicial, por entender que a vulnerabilidade daquela que está vivendo em situação de risco, é agravada pela falta de acesso aos serviços oferecidos de suporte a ela, pós registro de boletim de ocorrência.

Pela Procuradoria desta Casa de Leis, foi dado parecer orientador, pela Não Tramitação, por entender ser matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, foi dado parecer pela Regular Tramitação.

Em análise do Presente Projeto, é clara a necessidade de apoio à mulher vítima de violência, uma vez que, são oferecidos diversos serviços públicos de suporte, porém em razão de sua vulnerabilidade e na maioria das vezes, dependência econômica com o agressor, a vítima, se vê acuada e sem condições de agir e se reestabelecer, o que pode ser sanado com o





22
CVR.

Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

oferecimento da mobilidade que a gratuidade do transporte público urbano trará para ela, com a aprovação do presente Projeto.

Pelo exposto, opina-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, ao projeto de Lei Legislativo nº 11.317/24.


Vereadora Luiza Ribeiro
Presidente


Vereador Júnior Coringa
Vice-Presidente

←
Vereador Valdir Gomes
Membro


Vereador Clodoilson Pires
Membro


Vereador Gian Sandim - PSDB
relator

23
CR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS – ART. 73 DO REGIMENTO INTERNO.

PRAZO VENCE EM: 06/08/2024

- * PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEVOLVER AO APOIO LEGISLATIVO NA DATA ACIMA, PARA ENCAMINHAMENTO ÀS DEMAIS COMISSÕES AFETAS.**

**MÁRCIO ALVES GOULART
DIRETOR LEGISLATIVO**

Encaminhado por: Licínio Lanteri de Almeida

Em: 08/07/2024

Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

25
CUR.

PARECER

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei Legislativo nº 11.317/2024, que “Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência durante todo período de duração de atendimentos médicos, psicológico e judicial”.

A Procuradoria Municipal opinou pela não tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa e Comissão Permanente de Políticas e Direitos das Mulheres, de Cidadania e Direitos Humanos opinaram pela tramitação.

Fundamentação:

O Regimento Interno desta casa atribui a esta comissão, dentre outras, a função de se manifestar quanto ao mérito nos assuntos relacionados a acessibilidade.¹

Nesse sentido, tendo em vista que a acessibilidade é um direito humano constitucional, especialmente quanto à saúde e ao bem-estar, que deve ser atendido pelo estado e que o projeto em tela busca efetivar esse direito, entendo presentes os requisitos para a sua tramitação.

¹ Art. 53-F. Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade opinar quanto ao mérito sobre assuntos de acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


26
C.R.


Conclusão:

Diante do exposto, dou o parecer pela **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11.317/2024**


Campo Grande, MS, 15 de julho de 2024.


Coronel Villasanti
Presidente


Silvio Pitu
Vice-Presidente


Prof. João Rocha
Membro


Ayrton Araújo
Membro


Edu Miranda
Membro




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS – VIDE ART. 73 DO
REGIMENTO INTERNO.

PRAZO VENCE EM: 21/08/2024

- * PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEVOLVER AO APOIO LEGISLATIVO NA DATA
ACIMA, PARA ENCAMINHAMENTO ÀS DEMAIS COMISSÕES AFETAS.


MÁRCIO ALVES GOULART
DIRETOR LEGISLATIVO

Encaminhado por: Licínio Lanteri de Almeida

Em: 07/08/2024

Diretoria Legislativa

27
CR.

28
CAR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

2ª COMISSÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: **VEREADOR BETINHO**; Vice-Presidente: **VEREADOR PAPPY**
Membros: Vereadores **LUIZA RIBEIRO, RONILÇO GUERREIRO E DR. LIVIO.**

Prof. João
Roche

VEREADOR RELATOR: João Roche

EM: 11/09/24

PRESIDENTE

Lined area for text or notes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 11.317/2024

EMENTA: INSTITUI A GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DURANTE TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DE ATENDIMENTOS MÉDICO, PSICOLÓGICO E JUDICIAL.

AUTORA: VEREADORA LUIZA RIBEIRO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA

PARECER

I - Relatório

Trata-se de proposição da Vereadora Luiza Ribeiro, que objetiva a gratuidade de transporte público coletivo de passageiros para as mulheres vítimas de violência, consoante disposições da Lei nº 11.340 de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha) durante o período de atendimento médico, psicológico e judicial. Salaria dispositivos de natureza federal em igual sentido.

A procuradoria optou pela Não Tramitação, alegando que legislar sobre tarifas cabe ao executivo apenas, embora tenha reconhecido a importância do mérito.

29
CR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Política e Direitos das Mulheres, Cidadania e Direitos Humanos e a Comissão de Transporte e Trânsito, foram unânimes pela regular tramitação.

Insta salientar que o presente projeto chegou a meu gabinete no dia 13 de setembro de 2024.

II – Das conclusões

Consoante o art. 42 e alíneas do Regimento Interno dessa casa de leis, é da competência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento analisar projetos de lei dessa natureza, conforme tem-se:

Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar quanto ao mérito, sobre:

I - matéria tributária e empréstimos públicos;

(...)

IV - concessão de anistia ou isenção fiscal;

V - qualquer proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa pública; (NR)

Além do aspecto legal já observado sob o prisma da questão, é importante salientar que o mérito resta como indubitavelmente útil para nossa sociedade como um todo, sendo tão humano e necessário que nem precisamos discorrer mais do que a autora o fez.

Desta feita, concordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e demais comissões, no sentido de não haver impedimento legal para aplicabilidade do mesmo, havendo apenas a necessidade de boa vontade política para implantação do projeto e sua regulamentação prática legal.

Sendo assim, opino pela apresentação e regular tramitação do mencionado projeto.

31
C.A.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Campo Grande/MS, 16 de Setembro de 2024.

**VEREADOR BETINHO
PRESIDENTE**

VEREADOR PAPY ↙
VICE PRESIDENTE

**VEREADOR PROF JOÃO ROCHA
MEMBRO - RELATOR**

**VEREADORA LUIZA RIBEIRO
MEMBRO**

**VEREADOR RONILCO GUERREIRO
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício n. 2.940 - DL/CMCG Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2024.

Senhora Prefeita:

Encaminhamos a V. Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados, aprovados por esta Casa em Sessão Ordinária realizada nesta data:

- | | |
|--------------------------------|--|
| PROJETO DE LEI N.
11.354/24 | INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO ÀS BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| PROJETO DE LEI N.
11.436/24 | DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO VENEZUELANA EM CAMPO GRANDE - MS (AVCG). |
| PROJETO DE LEI N.
11.317/24 | INSTITUI A GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, DURANTE TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DE ATENDIMENTOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E JUDICIAIS. |
| PROJETO DE LEI N.
11.490/24 | AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR, DESDOBRAR E ALIENAR ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| PROJETO DE LEI N.
11.496/24 | AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR ÁREA DOMINICAL DE SUA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| PROJETO DE LEI N.
11.508/24 | ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.565, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| PROJETO DE LEI N.
11.512/24 | AUTORIZA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF) A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. |
| PROJETO DE LEI N.
11.506/24 | ALTERA O ANEXO II DA LEI N. 7.218, DE 08 DE ABRIL DE 2024. |



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ofício n. 2.940 - DL/CMCG Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2024.

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 947/24** **DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DA ISENÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
(ISSQN) INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS,
POR ÔNIBUS, NESTE MUNICÍPIO.**

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

À Sra. **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal
Campo Grande - MS
CB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

34
CR.

PROJETO DE LEI N. 11.317/24

Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência, durante todo o período de duração de atendimentos médicos, psicológicos e judiciais.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

Aprova:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros de Campo Grande - MS para mulheres vítimas de violência, pelo tempo que perdurarem as medidas protetivas concedidas e os atendimentos médicos, psicológicos e judiciais.

Art. 2º Fará jus ao benefício instituído por esta Lei a mulher vítima de violência, em quaisquer de suas variantes, que necessite de atendimento em delegacias de polícia, Institutos de Medicina e Odontologia Legal - IMOL, fóruns, tribunais e clínicas médicas e/ou psicológicas, fisioterápicas, de fonoaudiologia, em unidades de saúde públicas ou clínicas/hospitais particulares.

§ 1º Caberá à Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande o cadastramento da mulher vitimada e o encaminhamento documental necessário para a Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN, após registro de boletim de ocorrência.

§ 2º A Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande encarregar-se-á de todos os trâmites para que a vítima possa utilizar-se do serviço de transporte público, no prazo máximo de 72 horas a partir da data da denúncia.

§ 3º A mulher cadastrada fará jus ao transporte gratuito até a finalização do processo judicial e do tratamento médico/psicológico, o que se findar por último.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Delei Pinheiro
DELEI PINHEIRO
1º Secretário

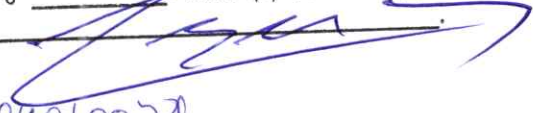
gian

DADO CONHECIMENTO AO PLENARIO
À SUBPROCURADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS E ÀS COMISSÕES
PARA PARECER

SESSÃO ORDINÁRIA: 25/04/24


PRESIDENTE

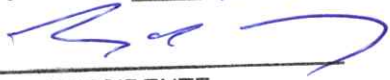
Em Em Plenario ordinario com
parecer (es) laudatorio da (s)
comissão (ões) pertinentes (s), a presente proposição foi
aprovada pela unanimidade dos
membros presentes, em votação
simbolico, com - votos
favoráveis e - votos (s) contrário (s).


SS: 14/12/2024

aprovado POR unanimidade

EM 02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA: 19/12/24


PRESIDENTE